

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. PASTOR LUCIANO BRAGA)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, e a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-atleta, para fomentar a concessão de bolsas a estudantes do ensino superior que se destaquem em determinadas modalidades desportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.56.....

§ 17 Dos recursos financeiros de que trata o inciso II, do § 2º deste artigo, 50% (cinquenta por cento) serão exclusivamente direcionados à concessão de bolsas a estudantes do ensino superior que se destaquem em modalidades esportivas”. (NR).

Art. 2º A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 24 (vinte e quatro) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições.

..... (NR)”.

“Anexo I - Bolsa-Atleta - Categoria Estudantil - Atletas de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre

os 6 (seis) melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais”. (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o intuito de incentivar o desenvolvimento do desporto nacional, por meio da concessão de bolsas aos alunos do ensino superior que se destacarem em determinada modalidade esportiva.

Sabemos que o art. 207 da Constituição Federal prevê que “*As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*”.

Assim, eventual proposição desta Casa que determinasse, direta ou indiretamente, a obrigatoriedade de concessão de bolsas esportivas por instituições de ensino superior, incorreria em vício de inconstitucionalidade por ferir o princípio da autonomia universitária.

Nesse contexto, pretendemos alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (conhecida como Lei Pelé), que institui normas gerais sobre o desporto, e a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-atleta, para fomentar a concessão de bolsas a estudantes universitários.

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, no art. 56, determina as fontes dos recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não formais. No inciso VI, temos a seguinte:

(...) VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios”.

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão

destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC: (...)

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.

Os recursos da Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) são utilizados para programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação de seguro.

A primeira mudança desta proposição consiste em direcionar 50% (cinquenta por cento) dos valores destinados à CBDU para o pagamento de bolsas aos atletas universitários que se destaquem em suas respectivas modalidades desportivas.

A segunda modificação refere-se aos beneficiários da Bolsa-A atleta, Categoria estudantil. Atualmente, são aptos a receberem essa bolsa os *"Atletas de 14 a 20 anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais"*.

Pretendemos alterar a idade máxima para 24 anos visando, especificamente, a possibilitar que jovens universitários também possam usufruir desse benefício em seus anos de ensino superior. A idade de 24 anos

está em consonância com a meta de número 12 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014)¹

Entendemos que essas duas alterações legislativas contribuirão não apenas para a distribuição de bolsas aos estudantes atletas, como também incentivariam as instituições de ensino superior a conceberem e implementarem seus próprios programas – tendo em vista a autonomia universitária -, propiciando a criação de uma cultura esportiva nessas instituições similar à existente em diversos países de excelência esportiva.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado PASTOR LUCIANO BRAGA

2017-15538

¹ Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na **educação superior** para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) **da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos**, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.